



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.001513/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.460 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente VIC TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/06/2003

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA APRESENTAÇÃO DE GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Tratou-se de autuação por infringência ao disposto no inciso IV, §5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, c/c o art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, 1999, por ter a autuada deixado de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências de 01.1999 a 06.2003, a base de cálculo de contribuição referente aos segurados discriminados em relação de fls. 29-130, conforme a seguir: *i*) Segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos e sócios

gerentes com retirada pró-labore); *ii*) Segurados empregados; *iii*) Adicional aplicado sobre a contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), para custeio da aposentaria especial dos trabalhadores expostos a condições especiais prejudiciais à saúde, conforme art. 57 da Lei n.º 8.213/91; e, *iv*) Declaração efetuada a menor do valor da remuneração de vários segurados empregados.

Oportuno, valho-me do relatório elaborado na decisão atacada:

Pela infração imputada à autuada, foi cominada a penalidade no valor de R\$ 307.539,24 (trezentos e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 32, inciso IV, §5º da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 1997, c/c o art. 284, II (redação alterada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, atualizada nos termos da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS n.º 479 de 07.05.04, tendo em vista a ausência das circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS.

O valor da multa corresponde a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no §4º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991. A contribuição adicional de risco no ambiente do trabalho para financiamento da aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213, de 1991, foi apurada pela notificação de n.º 35.723.868-0, conforme Relatório de Lançamentos - RL de fls. 69/130.

A empresa foi cientificada da presente autuação, pessoalmente, em 05.11.2004, apresentando defesa tempestiva em 22.11.2004, protocolo de fls. 138, de n.º 37173.005326/2004-93, conforme instrumento e anexos acostados às fls. 139/1.494, passa-se a analisar as razões da impugnantes.

Alega em sua defesa que o Relatório Fiscal descreve que a empresa deixou de apresentar todos os documentos solicitados, como: Notas Fiscais de Aquisição de Bens, Escrituras de Compra e Venda de Imóveis e Certidões de Registro de Imóveis, Livro Diário e Livro de Registro de Empregados, descumprindo o art. 33, §2º da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o art. 232 do RPS. Afirma que o relatório é inepto, confuso, inconcludente, não apto a produzir efeitos.

Afirma que apresentou os Livros Diários que serviram de base para emissão de NFLD n.º 35.723.872-9 e que os livros de registros de empregados foram apresentados sempre que solicitados, mesmo das filiais que não tiveram empregados registrados. Aduz cerceamento de seu direito de defesa, ao não detalhar quais os bens que precisava comprovar a aquisição através das notas fiscais.

Na apuração da multa não foi considerado as circunstâncias atenuantes e gradação previstas nos art. 291 e 292 e seus parágrafos do Decreto n.º 3.048, de 1999 que entende a defendente que devem ser aplicadas. Requer o provimento de sua defesa para que seja julgado insubsistente o auto de infração.

O valor da multa aplicado no Auto de Infração foi retificado através do Despacho Decisório - DD n.º 11.401-4/038/2005, de 20.12.2005, fls. 1.519/1.523, recepcionado pela empresa em 14.03.06, fls. 1.538. De acordo com o referido DD, a multa aplicada foi alterada para R\$ 228.403,88 (duzentos e vinte e oito mil quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a inclusão indevida do campo "ocorrência" do período de 04.1999 a 05.2003, como sendo infração ao dispositivo legal capitulado no Auto de Infração, bem como pela atenuação da multa, proporcionalmente às correções feitas pela empresa, durante a ação fiscal.

A empresa aditou a defesa, após recebimento do DD n.º 11.401-4/038/2005, de 20.12.2005 alegando que não foram consideradas as correções feitas nas GFIP do período de 01.02 a 07.02. Que o relatório fiscal encontra-se inepto, pois não foram mencionados quais empregados ou competências estão com declaração a menor em GFIP. E, ainda, existem valores na planilha de base de cálculo e valores devidos sem

referência dos nomes dos segurados, impossibilitando a defesa e regularização das GFIP, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. Requer o provimento da defesa, e que seja considerado insubsistente o auto de infração ora contestado.

Fez-se necessário a emissão de Relatório Fiscal Complementar, com elaboração de nova planilha, discriminando nominalmente os segurados omitidos em GFIP e com demonstração da atenuação parcial da multa, tendo em vista as correções feitas pela empresa, reabrindo-lhe o prazo de defesa. A empresa foi cientificada do Relatório Complementar em 18.07.06, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 1.693. Foi apresentada nova defesa em 08/08/06, intempestivamente, conforme instrumento e anexos de fls. 1.696/2.059.

A defendente faz juntada de Protocolo de Envio de Arquivos – Conectividade Social, aduzindo que o relatório recebido, de forma clara, ocasionou novas regularizações de GFIP de competências 01.99 a 11.01, 01.02 a 11.02, 01.03 a 04.03 e 06.03. Anexa também os comprovantes de entrega de GFIP 01.00, 11.99, 10.00, 11.00, 12.00 e 01.01 de filiais que constam como não entregues na planilha enviada à empresa.

Considerando que toda correção de GFIP efetuada pela empresa, antes da decisão da autoridade julgadora, pode ensejar atenuação e/ou relevação da multa, os autos do processo foram baixados em diligência para verificar se as correções alterariam o valor da multa aplicada, nos termos da IN/SRP nº 03, de 14.07.2005, art. 656, §6º.

Da análise feita na documentação juntada pela empresa, a Auditoria Fiscal responsável pela autuação verificou que o valor da multa deveria sofrer alteração, o que ocasionou a reforma do Despacho anterior, através do Despacho Decisório - DD nº 11.401-4/0006/2007, de 20.04.07, passando o valor da multa para o montante de R\$ 208.980,28 (duzentos e oito mil novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), conforme recebimento, via postal, pela empresa, em 8.05.07, Aviso de Recebimento - AR de fls. 2.180, com nova abertura do prazo de defesa.

Constata-se que a empresa não se manifestou sobre a alteração do valor da multa feita através do DD nº: 11.401-4/0006/2007, de 20.04.07, fls. 2.123/2.176, passando-se, então, ao julgamento do feito fiscal.

Em julgamento (fls. 5632-5644) foi mantido o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 01/06/2003

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA APRESENTAÇÃO DE GFIP – RELEVAÇÃO PARCIAL DA MULTA.

Constitui infração á legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A correção parcial da falta até a decisão da autoridade julgadora, com o pedido de relevação da multa dentro do prazo de defesa, sendo a infratora primária e não tendo incorrido em nenhuma das circunstâncias agravantes, enseja a relevação da multa proporcionalmente às correções efetuadas.

Lançamento Procedente

Acontece que, embora constada a procedência do lançamento, ocorreu o parcial provimento da impugnação, quando se reconheceu a relevação parcial da multa, como destaque da decisão:

Constata-se que a empresa atende aos requisitos previstos no art. 291, §1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, redação vigente ao tempo da apresentação da defesa, para a relevação da multa parcialmente, pela correção da falta nas competências: 11.99 a 01.00; 02.01 a 05.01; 08.01 a 09.01; 12.01; 05.02 a 06.02; 08.02 e 10.02 a 11.02, quais sejam: pedido de relevação, dentro do prazo de defesa, primariedade da infratora, não ocorrência de circunstâncias agravantes [...]

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 5650-5660), no qual protestou pela reforma da decisão atacada.

Ainda, dado provimento quanto à relevação da multa, a Recorrente apresentou contrarrazões (fls. 5696-5700) ao recurso de ofício. Todavia, conforme constou na própria decisão da DRJ, não houve recurso de ofício, segundo razões abaixo (fl. 5644):

Deixo de recorrer de ofício deste Acórdão ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 366, I, 'b' e 2º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 6.032/2007, pois o valor ora relevado encontra-se abaixo do limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estabelecido na Portaria MPS no 158 de 11.04.2007.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 5650-5660) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele eu conheço.

Do Mérito

Alegou a Recorrente em recurso, que:

[...] Todavia, já é sabido que este auto de infração, o período fiscalizado compreendido foi jan/1994 a jun/2003, a data da presente autuação, foi 05/11/2004, sendo assim, foi apresentando no acórdão uma nova planilha com os cálculos no período de 01/99 a 06/03, porém não foi discriminado nem noticiado no acórdão sobre o quesito já apresentado anteriormente pela recorrente sobre a indicação de quais os segurados não foram descritos na GFIP anteriormente apresentada e geradora do crédito tributário.

No relatório fiscal anexo ao auto de infração acima descrito, as auditoras fiscais consideraram que a atuada deixou de declarar na GFIP, no período de 01/99 a 06/2003 os fatos geradores de contribuições previdenciárias; os segurados contribuintes individuais (autônomos e sócios gerentes com pró-labore, que lhes prestaram serviços no período mencionado; que não cumpriu o art. 57, da Lei 8.213/1991, com as alterações posteriores; que declarou a menor os valores das remunerações de vários segurados empregados.

Já foi discussão da recorrente e que não teve a reforma, e nem tão pouco deram conhecimento com a justificativa a não apresentação dos documentos e livros, ignorando a defesa, alegando que isso é matéria de outra autuação.

Com isso, demonstra que encontra sim, inépto (confuso, inconcludente, não apto a produzir efeitos), o relatório fiscal do auto de infração ora impugnado, cerceando a defesa, pois as autuações são infelizmente, congruentes entre si.

Constou da decisão da DRJ que fundamentou a manutenção do lançamento:

Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa apresentou defesa tempestiva impugnando fatos que não são pertinentes a esta autuação. Todas as contestações atinentes a não apresentação de documentos e livros não serão conhecidas nesta decisão, pois são alegações contra a autuação por descumprimento ao disposto no art. 33, §2º da Lei n.º 8.212, de 1991, c/c o art. 232 do RPS. Vê-se claro que tais contestações referem-se a outra autuação lavrada contra a empresa.

No tocante às alegações de que não foram consideradas as correções feitas nas GFIP pela empresa e que o Relatório da fiscalização estava confuso e inepto, os autos foram baixados em diligência. Com fins de elucidar pontos considerados confusos pela dependente, a Auditoria-Fiscal emitiu Relatório Fiscal Complementar, com elaboração de nova planilha, discriminando nominalmente os segurados omitidos em GFIP e com demonstração da atenuação parcial da multa, considerando as correções feitas pela empresa, durante a ação fiscal.

A empresa afirmou, no aditamento da defesa, que o Relatório Fiscal Complementar foi elaborado de forma clara o que gerou novas regularizações das GFIP, portanto, ultrapassada a alegação de cerceamento do direito de defesa da autuada suscitada em razão da dificuldade de entendimento pela autuada do Relatório Fiscal recebido originalmente.

Embora o aditamento da defesa, feito após o recebimento do Relatório Fiscal, foi considerado intempestivo, seus argumentos serão conhecidos. No que se refere ao pedido da aplicação da atenuação da multa, conforme *caput* do art. 291 do RPS, as atenuações que a empresa tinha direito já foram efetuados através do DD n.º: 11.401-4/0006/2007, de 20.04.07, que reduziu o valor da multa para R\$ 208.980,28 (duzentos e oito mil novecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

De acordo com o que consta nos autos, a empresa Recorrente incorreu na infração ao disposto no §5º, inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991 e alterações posteriores, que determina:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

E, assim, entendo que melhor sorte não assiste à Recorrente.

Consta no relatório fiscal de fls. 55-137 e relatório aditivo de fls. 2535-2721, a especificação detalhada do que deixou a Recorrente de declarar nas GFIP de 01.99 a 06.03, valores referentes à base de cálculo de contribuição previdenciária, o que ensejou a autuação, por

descumprimento ao preceito legal acima transcrito. Observa-se que nos mencionados relatórios constam os nomes e valores referentes a cada lançamento, tal como constou na decisão da DRJ o discriminativo detalhadamente.

Logo, não merece provimento o recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos